



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.250, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores, estabelece a política nacional de ingressos populares para eventos de futebol profissional, fixa limites máximos de valores com base no salário mínimo, assegura prioridade a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico e beneficiárias de programas sociais, cria fonte permanente de custeio por meio de percentual obrigatório dos contratos de patrocínio esportivo, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores, estabelece a política nacional de ingressos populares para eventos de futebol profissional, fixa limites máximos de valores com base no salário mínimo, assegura prioridade a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico e beneficiárias de programas sociais, cria fonte permanente de custeio por meio de percentual obrigatório dos contratos de patrocínio esportivo, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores, com a finalidade de democratizar o acesso da população aos eventos de futebol profissional no Brasil, assegurando ingressos a preços populares, especialmente às famílias de baixa renda, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do esporte, do acesso à cultura e do desenvolvimento social.

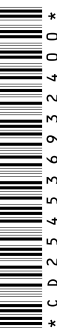
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ingresso popular aquele cujo valor final ao consumidor não ultrapasse:

I – 1% (um por cento) do salário mínimo nacional vigente, para o público em geral de baixa renda;

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, para pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, para beneficiários de programas de transferência de renda instituídos pela União.

Art. 3º Os organizadores de partidas de futebol profissional realizadas em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

estádios com capacidade igual ou superior a 30.000 (trinta mil) espectadores ficam obrigados a destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ingressos comercializados por partida ao Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores.

Art. 4º A política de ingressos populares observará, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – preços diferenciados conforme os percentuais previstos no art. 2º;
- II – venda prioritária para famílias de baixa renda, com prioridade para chefes de família com dois ou mais dependentes;
- III – mecanismos digitais e presenciais de comprovação de elegibilidade;
- IV – vedação de cobrança de taxas adicionais que elevem artificialmente o valor final do ingresso popular.

Art. 5º O custeio do Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores será assegurado, obrigatoriamente, por:

- I – destinação mínima de 3% (três por cento) do valor bruto de todos os contratos de patrocínio esportivo firmados por clubes de futebol profissional, federações, confederações, ligas e organizadores de competições;
- II – destinação de percentual mínimo de 1% (um por cento) da arrecadação bruta de bilheteria dos eventos esportivos;
- III – recursos provenientes de multas administrativas aplicadas em razão do descumprimento desta Lei;
- IV – recursos orçamentários da União, quando necessário, de forma complementar.

§1º Os valores oriundos dos patrocínios constituirão fonte principal e permanente de financiamento do Programa.

§2º É vedado o repasse do custo do programa ao consumidor por meio de aumento dissimulado de tarifas ou preços de ingressos.

Art. 6º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescida do art. 41-K, com a seguinte redação:

“Art. 41-K. Os organizadores de eventos de futebol profissional deverão garantir, obrigatoriamente, a oferta de ingressos populares nos termos do Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores, sob pena de sanções administrativas, civis e esportivas.” (NR)

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

organizadores, clubes e entidades esportivas às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

- I – multa de 20% (vinte por cento) da arrecadação bruta da partida;
- II – suspensão do direito de utilizar o estádio pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência;
- III – impedimento de recebimento de recursos públicos e incentivos fiscais pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 8º Os contratos de patrocínio esportivo deverão conter cláusula específica de destinação do percentual previsto no art. 5º, sob pena de nulidade parcial da avença quanto à parcela correspondente.

Art. 9º O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional integrado de fiscalização, monitoramento e transparência do Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores, com divulgação pública dos percentuais de ingressos ofertados, valores praticados, beneficiários atendidos e recursos arrecadados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O futebol, maior fenômeno esportivo, cultural e social do Brasil, sempre se caracterizou como patrimônio do povo, elemento de identidade nacional e instrumento de inclusão social. Entretanto, nas últimas décadas, a elevação vertiginosa dos preços de ingressos, das taxas de conveniência, dos serviços obrigatórios e da mercantilização excessiva do espetáculo esportivo transformaram o acesso aos estádios em um privilégio restrito a parcelas economicamente favorecidas da população, excluindo justamente o torcedor que construiu historicamente a grandeza do futebol brasileiro.

Dados amplamente divulgados pelas entidades esportivas e pela imprensa nacional demonstram que, em grandes centros, o custo médio para uma família com dois filhos assistir a uma única partida de futebol profissional pode ultrapassar facilmente o valor de uma cesta básica, considerando ingressos, transporte e alimentação. Tal realidade atinge de forma ainda mais severa os chefes de família de baixa renda, especialmente os inscritos no Cadastro Único e os beneficiários de programas sociais, para os quais o futebol, outrora um lazer popular, tornou-se financeiramente inacessível.

Iniciativas estaduais já apontam solução concreta para essa distorção social, como os projetos de ingressos populares aprovados no Estado do Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul e em outras unidades da federação, bem como propostas em tramitação no Congresso Nacional voltadas à transparência e à modicidade dos preços. Todavia, a ausência de uma política nacional uniforme gera desigualdade de acesso entre regiões, insegurança jurídica e limita o impacto social dessas medidas.

O presente Projeto de Lei inova ao instituir uma política nacional permanente de democratização do acesso ao futebol, com a criação do Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores, fixação objetiva de preços máximos dos ingressos populares atrelados ao salário mínimo, reserva obrigatória de percentual mínimo de ingressos por evento e prioridade legal às famílias de baixa renda, especialmente aquelas inscritas no CadÚnico e beneficiárias de programas de transferência de renda.

A grande inovação estrutural do Projeto consiste na criação de fonte permanente de financiamento por meio da destinação obrigatória de percentual





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

dos contratos de patrocínio esportivo, reconhecendo que o futebol profissional move cifras bilionárias anualmente no Brasil. Assim, parte do capital privado que se beneficia diretamente da valorização do espetáculo esportivo passa a cumprir sua função social, sem repasse de custos ao consumidor nem comprometimento da sustentabilidade econômica dos clubes.

Do ponto de vista constitucional, a proposta fundamenta-se nos arts. 6º, 215, 217 e 225 da Constituição Federal, que consagram o direito ao lazer, à cultura, ao esporte e à função social das atividades econômicas, além de observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da defesa do consumidor. O Projeto também fortalece o Estatuto do Torcedor, ampliando sua efetividade como instrumento de proteção do cidadão.

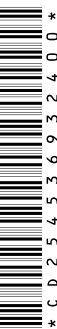
Sob a ótica econômica, a democratização do acesso aos estádios tende a gerar efeitos positivos sobre o consumo local, o turismo, a segurança pública, a receita indireta dos clubes e a fidelização de novas gerações de torcedores, além de combater o esvaziamento popular das arquibancadas e a elitização dos espetáculos esportivos.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá padronizar procedimentos de fiscalização, venda, comprovação de elegibilidade, controle de patrocínios e prestação de contas, assegurando máxima transparência, controle social e efetividade à política pública instituída.

Dessa forma, o Projeto não apenas corrige uma distorção histórica que afastou o povo do principal símbolo esportivo nacional, como também cria um modelo financeiramente sustentável, juridicamente seguro e socialmente justo de acesso popular ao futebol brasileiro. Por tais razões, sua aprovação é medida de alta relevância pública, social, econômica e constitucional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO  
DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200305-15:10671>

**FIM DO DOCUMENTO**